



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139139 - PR (2024/0146483-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMF URBANISMO S.A.
OUTRO NOME : AMF URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716
MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847
ISABELLA CHOMEM - PR097342
IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439
AGRAVADO : CELSO MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELSON NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL BELINI SOUZA SILVA - PR075758
INTERES. : PAULO MOACIR DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA DEMONSTRADA POR ATOS DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO ATINGIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia dado provimento ao recurso especial em ação de imissão na posse, sob o fundamento de nulidade da citação por ausência de poderes especiais no mandato.

2. A questão recursal consiste em examinar se, no caso, a ausência de poderes específicos para receber citação, por si, afasta o comparecimento espontâneo do réu, quando há manifestação defensiva considerada intempestiva.

3. Configura-se o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC quando evidenciada a ciência inequívoca da demanda e o efetivo exercício do contraditório mediante apresentação de defesa, ainda que o mandato judicial não contenha poderes especiais para receber citação, porquanto atingida a finalidade do ato citatório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática.
Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139139 - PR (2024/0146483-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMF URBANISMO S.A.
OUTRO NOME : AMF URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716
MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847
ISABELLA CHOMEM - PR097342
IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439
AGRAVADO : CELSO MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELSON NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL BELINI SOUZA SILVA - PR075758
INTERES. : PAULO MOACIR DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA DEMONSTRADA POR ATOS DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO ATINGIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia dado provimento ao recurso especial em ação de imissão na posse, sob o fundamento de nulidade da citação por ausência de poderes especiais no mandato.

2. A questão recursal consiste em examinar se, no caso, a ausência de poderes específicos para receber citação, por si, afasta o comparecimento espontâneo do réu, quando há manifestação defensiva considerada intempestiva.

3. Configura-se o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC quando evidenciada a ciência inequívoca da demanda e o efetivo exercício do contraditório mediante apresentação de defesa, ainda que o mandato judicial não contenha poderes especiais para receber citação, porquanto atingida a finalidade do ato citatório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática.
Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMF URBANISMO LTDA. (AMF) contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial de CELSO MOURA DE OLIVEIRA e ELSON NEVES DE OLIVEIRA (CELSO e ELSON), assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 157).

Nas razões do agravo interno, a AMF sustenta: **(1)** a configuração do comparecimento espontâneo dos agravados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, diante da ciência inequívoca da demanda e da outorga de poderes específicos aos advogados para atuação no feito; **(2)** a existência de precedentes da Quarta Turma do STJ que reconhecem o comparecimento espontâneo quando atingida a finalidade da citação, notadamente o AgInt no REsp 2.061.878/SP e o AgRg no AREsp 536.835/SC; e **(3)** a reforma da decisão agravada para afastar a nulidade da citação e manter a intempestividade da contestação reconhecida pelo Tribunal de origem.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 175-181).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão de, e-STJ, fls. 157-160 e passo a novo exame do recurso especial interposto às, e-STJ, fls. 81-96.

Nas razões recursais, CELSO e ELSON alegam violação do art. 239, § 1º, do CPC, sustentando que a mera juntada de procuração por advogado desprovido de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

Na origem, trata-se de Ação de Imissão na Posse ajuizada por AMF URBANISMO LTDA. em face de MARIA EZILDA MOURA DE FREITAS. Após o falecimento da ré, a demanda foi redirecionada ao esposo, PAULO, e aos filhos e herdeiros, CELSO e ELSON.

Indeferida a liminar, iniciou-se a citação de PAULO, ocasião em que os herdeiros constituíram advogado e juntaram procuração com para atuar no feito e apresentar defesa.

O Juízo de primeiro grau reconheceu o comparecimento espontâneo de CELSO e ELSON, suprimindo a necessidade de citação, e considerou intempestiva a contestação posteriormente apresentada.

Em agravo de instrumento, os herdeiros alegaram nulidade da citação pela ausência de poderes especiais para seu recebimento, mas o Tribunal de origem manteve a decisão, ao entender configurado o comparecimento espontâneo, conforme transcrição a seguir:

Insurge-se, a parte agravante, para que a decisão agravada seja reformada, a fim de se declarar a nulidade da citação feita na origem, com a consequente reabertura do prazo para apresentação da peça contestatória.

Para tanto, os recorrentes alegam que não houve comparecimento espontâneo ao processo, tratando-se de mero pedido de habilitação nos autos, já que a procuração juntada pelo patrono não detém poderes específicos para recebimento da citação em nome dos agravantes.

Todavia, em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, a pretensão não merece prosperar.

Revisitando os autos, nota-se que a empresa agravada ajuizou ação de imissão na posse em face dos agravantes e, após o indeferimento do pedido liminar (mov. 13.1), deu-se início à citação dos recorrentes, oportunidade em que o advogado destes juntou petição de requerimento de habilitação, anexando procuração (mov. 88.2 e 89.2), pelo que, diante do pedido da parte agravada (mov. ad judícia et extra 94.1), o juízo de origem reconheceu o comparecimento espontâneo dos requeridos Celso e Elson (mov. 97.1), nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, a decisão deve ser mantida, vez que configurado o comparecimento espontâneo dos requeridos aos autos.

Isto pois, em que pese os agravantes aleguem a ausência de poderes específicos para receber citação, extrai-se que a procuração conferiu poderes ao patrono para atuação específica no feito principal, com poderes, inclusive, para apresentar defesa.

Observe-se:

[...]

Portanto, considerando a ciência inequívoca da parte requerida acerca da demanda, através da habilitação do patrono desta com procuração concedendo poderes para atuar na defesa do feito específico, imperioso o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos recorrentes nos autos principais, não havendo que se falar em reforma da decisão agravada. (e-STJ, fls. 98/101)

Interposto recurso especial pelos herdeiros, a decisão monocrática desta Corte deu-lhe provimento para reconhecer a nulidade da citação, por considerar indispensáveis poderes especiais para recebê-la.

Irresignada, a AMF URBANISMO LTDA. interpõe agravo interno visando à reforma desse entendimento.

Extrai-se do acórdão recorrido que a procuração juntada aos autos, embora não conferisse poderes específicos ao patrono para receber citação em nome dos réus, continha autorização expressa para apresentação de contestação.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência do ato citatório (EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018).

Todavia, em outro julgado, o STJ consignou que o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC pode ser reconhecido mesmo na ausência de poderes específicos para receber citação, desde que haja efetiva manifestação defensiva apta a demonstrar a ciência inequívoca da ação. A partir dessa premissa, concluiu que a configuração do comparecimento espontâneo exige o oferecimento de defesa, por qualquer meio, ou outra manifestação inequívoca de conhecimento da demanda, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/1969 - ART. 3º, § 2º - PRAZO PARA DEFESA - FLUÊNCIA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO - RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração do comparecimento espontâneo a que se refere o art. 239, § 1º, do CPC, quando o réu se manifesta nos autos por meio de advogado sem poderes para receber citação, esta Corte entender ser necessário o oferecimento de defesa, por qualquer meio, ou que tenha havido, por outra forma, manifestação de ciência inequívoca da demanda.

[...]

3. Recurso especial a que se dá provimento, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento, com apreciação da contestação.

(REsp n. 2.229.850/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaque no original)

Na hipótese, além da regular habilitação do patrono nos autos, houve efetiva apresentação de contestação, ainda que posteriormente reputada intempestiva, circunstância que revela não apenas o conhecimento da existência da demanda, mas também o exercício concreto do direito de defesa. Assim, a atuação processual dos réus extrapolou mero pedido de vista ou acompanhamento processual, consubstanciando verdadeira resistência ao pedido inicial.

Desse modo, a ausência de cláusula expressa de recebimento de citação no mandato não impede, no caso, o reconhecimento do comparecimento espontâneo, porquanto atingida a finalidade essencial do ato citatório: dar ciência inequívoca da demanda e oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.139 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146483-2

Número de Origem:

00071369520218160194 00316374520238160000 01127510620238160000 1127510620238160000
316374520238160000 71369520218160194

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO MOURA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ELSON NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL BELINI SOUZA SILVA - PR075758

RECORRIDO : AMF URBANISMO S.A.

OUTRO NOME : AMF URBANISMO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716

MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

ISABELLA CHOMEM - PR097342

IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439

INTERES. : PAULO MOACIR DO AMARAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMF URBANISMO S.A.

OUTRO :
NOME : AMF URBANISMO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716

MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

ISABELLA CHOMEM - PR097342

IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439

AGRAVADO : CELSO MOURA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ELSON NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL BELINI SOUZA SILVA - PR075758

INTERES. : PAULO MOACIR DO AMARAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026